



Boletim nº 007/2021	Data: 27/05/2021
Fundamento: Lei Federal nº 8.666/1993 e DECRETO MUNICIPAL 35/2019	Assunto: Procedimento Administrativo de Aplicação de Penalidade - PAAP

Procedimento Administrativo de Aplicação de Penalidade - PAAP

A inexecução dos Contratos Administrativos, por parte dos contratados, pode-se caracterizar pela inexecução total, parcial ou ainda pela ausência de atendimento ao fim proposto no instrumento firmado entre os contratantes.

As situações acima elencadas, mostram-se como os maiores problemas enfrentados pela Administração Pública.

Resta evidente, que a inexecução contratual, *a prima facie*, além da ausência correta da prestação do serviço, deixa claro o mal uso dos recursos públicos, devendo ser imputado ao responsável a sanção pertinente em cada caso concreto.

Dito isto, no que pertine a inexecução dos contratos administrativos, a Lei 8.666/1993 em seu artigo 87, assim estabelece:

Art.87.Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I-advertência;

II-multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III-suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois)anos;

IV-declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado



ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

De forma singela, é visível que as penalidades a serem impostas aos responsáveis pela inexecução contratual já vem estabelecida pela norma, sendo possível a aplicação das sanções cumulativamente com a de multa.

Entretanto, para a aplicação das penalidades, faz-se necessário a abertura de Procedimento Administrativo de Aplicação de Penalidade - PAAP, onde atualmente, existe no Município de Jaboatão dos Guararapes, o Decreto 35/2019, que disciplina o procedimento de apuração da violação e aplicação da punição a serem impostas aos licitantes e contratados.

Passaremos agora de forma breve e sem demora demonstrar as etapas a serem seguidas em âmbito Municipal:

- 1 - ciência da conduta irregular (Art. 22 do Decreto 35/2019);**
- 2 - Abertura pela autoridade competente do PAAP (Art. 18 do Decreto 35/2019);**
- 3 - Nota de Imputação observado os requisitos do Art. 24 do Decreto 35/2019;**
- 4- Intimação do Imputado para apresentação de defesa conforme Art. 25 do Decreto 35/2019;**
- 5 - Apresentação de defesa;**
- 6 - Instrução Processual e no caso de necessidade de complementação deve findar em 30 (trinta dias do término do prazo de defesa tudo de acordo com o Art. 29, § 1º do Decreto 35/2019;**
- 7 - Apresentação relatório final, consoante previsto no Art. 23 c/c o 29 do Decreto 35/2019;**
- 8 - Alegações finais Art. 29 do Decreto 35/2019;**
- 9 - Parecer Jurídico facultativo, previsão do Art. 32 do Decreto 35/2019;**
- 10 - Decisão**



INFORMAÇÃO AOS GESTORES

11 - Publicidade da Decisão, observando a forma do Art. 31 do Decreto 35/2019;

12 - Prazo Recursal na forma do Art. 33 do Decreto 35/2019;

13 - Prazo para impugnação do Recurso tudo conforme Art. 34, §2º do Decreto 35/2019;

14 - Decisão do Recurso pela Autoridade Competente;

15 - Publicação da decisão do Recurso, nos moldes do Art. 35 do Decreto 35/2019.

Importante salientar, ainda segundo o Decreto 35/2019, em especial nos artigos 36 à 38, que as comunicações processuais (oferecimento de defesa, alegações finais e as relativas à aplicação de sanções) deverão ser realizadas diretamente ao representante da licitante ou da contratada pelos meios legais previstos no artigo 36, podendo ser renovada uma única vez em caso de dúvida quanto ao êxito da intimação (art.36, §2º), onde, permanecendo a situação, o licitante ou contratado, deverá ser intimado por agente público que se dirigirá ao endereço fornecido à Administração Pública, devendo tal ato ser certificado (Art. 36,§3).

Sempre com o escopo de garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa, todos os atos que resultem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades devem ser comunicados (Art. 37), sendo dispensada nos casos do artigo 38 do mesmo diploma legal, qual seja, o Decreto 35/2019.

Não menos importante, os prazos estabelecidos no Decreto 35/2019 que regula o PAAP, começarão a correr a partir do primeiro dia útil após o recebimento da comunicação processual (Art. 40), devendo ser prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou for encerrado antes do horário (Art. 40, §1º) e salvo previsão expressa de contagem em dias úteis estes contarão de forma contínua, ou seja, não se interrompem nos sábados domingos e feriados (Art. 40, § 2º).

Por derradeiro, é dever da Administração Pública zelar pelos Princípios Administrativos, protegendo-se contra o mal uso dos recursos públicos, prestando serviços a sociedade sempre de



INFORMAÇÃO AOS GESTORES

forma ordeira e eficiente. Em contrapartida quando verificada qualquer irregularidade deve empreender esforços para responsabilização dos responsáveis, sob pena de ser imputado aos ordenadores de despesa a responsabilização na esfera civil, penal e administrativa pela omissão na apuração e aplicação da respectiva sanção.